



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*
SERVIÇO
MUNICIPAL DE
CARAZINHO

Of. nº 111/21 – GPC

Carazinho, 18 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Veto Total ao PLL nº 007/21

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 34603/21
Hora 14:55
18 MAIO 2021
Res.
Ass.:

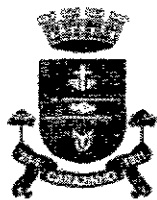
Senhora Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 007/21**, de autoria dos vereadores Bruno, Adriel, Alécio, Fábio e Valdoir, referente a Transparência e a divulgação da lista de vacinadas no Plano Municipal e Vacinação contra COVID-19, contido no OP 112/2021, oriundo desse Legislativo, pelas razões constantes na Informação nº 417/2021, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

DD



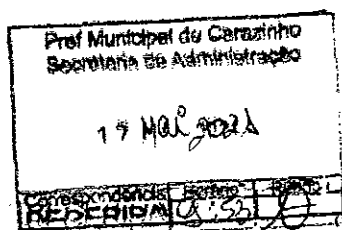
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E LOGÍSTICA
PROCURADORIA GERAL**

Informação nº 417/2021 – PGM

DE: Procuradoria-Geral do Município

PARA: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Protocolo nº30842 – Projeto de Lei sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19



Prezado Secretário,

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente vimos, por meio deste, proceder na orientação jurídica quanto ao Projeto de Lei apresentado sob o Protocolo nº 30482 que dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra o Covid-19, conforme ementa.

Verifica-se que a forma de divulgação dos dados, estabelecida no Projeto de Lei, fere o direito à intimidade, à vida privada e a honra das pessoas, cuja inviolabilidade é garantida no inciso X do artigo 5º da Constituição da República.

Ao tratar dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o doutrinador José Afonso da Silva classifica-os como direito à privacidade, sobre o qual refere:

Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito".¹

Portanto, a veiculação no sítio eletrônico do município de informações que permitam identificar os indivíduos, como o nome completo da pessoa vacinada, CPF, identificação do local de trabalho (informações previstas no § 1º do art. 1º), configura invasão na seara dos direitos pessoais, cabendo a estes decidir

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. pág. 209.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E LOGÍSTICA
PROCURADORIA GERAL

quanto à divulgação das informações, sob pena de violação do direito fundamental à privacidade. A Lei nº 12.527/2011, "Lei de acesso à informação", ao tratar das informações pessoais prevê, no art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I -terão seu acesso restrito,independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II -poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
[...]

Portanto, as informações pessoais possuem restrição de acesso e só podem ser divulgadas mediante autorização legal ou consentimento expresso das pessoas a que elas se refiram.

Além disso, a Lei n.º 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD,prevê expressamente que "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito". Assim, como regra, os dados considerados sensíveis, na forma do inciso II do art. 5º da LGPD, que são aqueles sobre "[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" não admitem divulgação. (grifamos)

Por esse aspecto, portanto, deverá o Executivo apor veto ao Projeto de Lei, com fundamento na inconstitucionalidade, agressão ao art. 5º, X, da Constituição da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO/RS
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E LOGÍSTICA
PROCURADORIA GERAL**

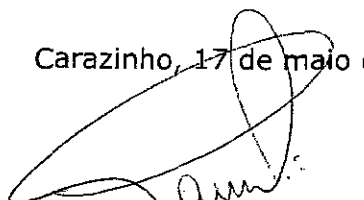
República, sob risco de, ao executar a lei que resultar da aprovação do projeto, ao publicar informações pessoais, dados sensíveis, violar as disposições das Leis nº 12.527/2011 e 13.709/2018.

Respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, *s.m.j.*, este é o entendimento desta Procuradoria-Geral.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações.

Atenciosamente,

Carazinho, 17 de maio de 2021.


Rafael Barcelos Ramos
OAB/RS 89.587
Assessor Jurídico
Município de Carazinho/RS